



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001160/2005-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.889 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria IPI - Declaração de Compensação
Recorrente SADIA S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. NOTA FISCAL. FALTA DE DESTAQUE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte a demonstração do direito de crédito, quando decorrentes de notas fiscais emitidas sem o devido destaque do imposto.

TRANSFERÊNCIA. ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. SUSPENSÃO DO IMPOSTO. RESSARCIMENTO DE IPI. VEDAÇÃO.

A transferência com suspensão de IPI de produtos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não enseja ao destinatário o aproveitamento do crédito, vez que não houve o destaque do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os conselheiros Alexandre Gomes e Fabiola Cassiano Keramidas acompanharam o relator pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva – Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 136 a 141) apresentado em 10 de abril de 2012 contra o Acórdão nº 14-36.533, de 14 de fevereiro de 2012, da 8ª Turma da DRJ/RPO (fls. 123 a 127), cientificado em 13 de março de 2012, que, relativamente a declaração de compensação de IPI do 2º trimestre de 2004, considerou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PI. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS

O IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos.

IPI. TRANSFERÊNCIA. ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. SUSPENSÃO DO IMPOSTO. RESSARCIMENTO DE IPI. VEDAÇÃO.

A transferência com suspensão de IPI de produtos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não enseja ao destinatário o aproveitamento do crédito, vez que não houve o destaque do imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O pedido foi apresentado em 31 de agosto de 2004 deferido em parte de acordo com o termo de fls. 60 a 62.

O auto de infração foi lavrado em 31 de agosto de 2004, de acordo com o termo de fls. 60 a 62.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

O processo administrativo, posteriormente ao seu protocolo, foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos irão pautar-se na numeração estabelecida no processo eletrônico.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI, no valor de R\$ 34.458,56, relativamente ao 2º trimestre de 2004, referente a

saldo credor de IPI em seu Livro Registro de Apuração do IPI, matriz Sadia S/A CNPJ 20.730.099/000152.

Com base na informação fiscal de fls. 81/83, a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba proferiu o Despacho Decisório de fls. 84/85, no qual indeferiu o pedido de ressarcimento do IPI. Segundo consta, a contribuinte se creditou na rubrica "Outros Créditos", de créditos relativos a transferências de insumos de outros estabelecimentos para o estabelecimento requerente. Entretanto, as notas fiscais relativas à essas transferências não apresentavam o destaque do IPI, e por isso, não havia suporte para o creditamento.

Em razão do indeferimento do ressarcimento do IPI, não ocorreu a compensação dos débitos vinculados ao presente processo.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou as manifestações de inconformidade de fls. 89/90 e 96/103, alegando, em resumo, o seguinte:

1. A autoridade agarra-se em mera formalidade, o fato do IPI não estar destacado na nota, o que não pode ter o condão de afastar o direito incontroverso ao crédito de IPI; 2. A autoridade fiscal não contesta que a empresa suportou a carga tributária do IPI e tem direito ao ressarcimento; 3. A Carta cobrança SAORT nº 11.633/05 deve ser cancelada tendo em vista que o despacho que glosou todo o crédito pleiteado no pedido de compensação está sendo impugnado; 4. Justifica que não foi destacado o valor do IPI sobre as transferências de produtos porque os valores constantes em estoque gerariam créditos indevidos de IPI; 5. Deve ser prestigiado o contribuinte que está de boafé, que recolhe seus tributos.

Por fim, requer o deferimento integral do pedido e, ainda, o cancelamento do aviso de cobrança SAORT nº 11.633/05."

Conforme relatado, a DRF considerou que a falta de destaque dos créditos nas notas fiscais implicaria ausência de comprovação válida.

A DRJ considerou, além da razão original para a glosa, que se a transferência de insumos com suspensão do imposto, regra entre estabelecimentos da mesma empresa, não geraria o direito de crédito. Além disso, delimitou a lide ao ressarcimento e à compensação, não analisando o pedido de cancelamento da carta cobrança SAORT nº 11.633/05 de fls. 86/87.

No recurso, a Interessada repetiu as alegações da manifestação de inconformidade e requereu a incidência dos juros Selic. Não se manifestou a respeito da carta cobrança nem dos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/12/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 04/12/20

12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 04/12/2012 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 17/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Alegou a Interessada que não teria havido o destaque pelo fato de “os valores de estoque dos referidos produtos” serem “compostos do valor importado e dos valores das despesas posteriores ao desembaraço”. Assim, não teria havido o destaque para não gerar crédito a maior.

Além disso, a própria Fiscalização teria informado que os valores dos créditos constariam da nota fiscal (campo “Informações Complementares”, com indicação do cálculo, e a falta de formalidade não seria suficiente para fazer a Interessada perder o seu direito.

De fato, é incontestável que o regulamento do imposto exige o destaque do IPI, que se refere ao valor efetivamente pago - ou a pagar, não havendo, assim, motivo para que não seja realizado.

Como o destaque na nota fiscal é pressuposto para sua escrituração no livro de apuração do IPI, sua falta faz pressupor o não pagamento do imposto pelo emitente da nota.

Entretanto, o regulamento dispõe que a nota fiscal não serve de prova, mas não impede que a prova seja efetuada de outra forma, como, no caso, pela apresentação da comprovação de que os valores de IPI das notas fiscais tenham sido escrituradas no livro de apuração e pela comprovação contábil da transferência das mercadorias.

De acordo com o levantamento fiscal, as seguintes notas fiscais não tinham destaque de IPI:

Folha	Nº NF	Emissor	CFOP	Data	Valor IPI Creditado	IPI destacado Nota Fiscal
26	354142	Sadia S/A	6.152	05.04.04	6.525,39	0,00
35	360778	Sadia S/A	6.152	04.05.04	3.405,38	0,00
36	361015	Sadia S/A	6.152	05.05.04	1.499,37	0,00
37	362016	Sadia S/A	6.152	10.05.04	1435,56	0,00
38	360761	Sadia S/A	6.152	04.05.04	4.255,19	0,00
42	364328	Sadia S/A	6.152	18.05.04	19.243,48	0,00
50	368852	Sadia S/A	6.152	03.06.04	11.701,86	0,00
52	373397	Sadia S/A	6.152	23.06.04	5.381,26	0,00
53	372373	Sadia S/A	6.152	18.06.04	794,60	0,00
Total					54.247,09	0,00

A Interessada não apresentou documentação que comprovasse o lançamento dos valores a débito no livro de apuração do estabelecimento que transferiu os insumos.

Veja-se que no processo 13983.000025/2003-90, houve a apresentação de documentação, que não foi suficiente, entretanto, para a comprovação do direito.

Corroborando com o que foi exposto acima, a DRJ corretamente destacou que a transferência de insumos com suspensão do IPI não gera direito de crédito, uma vez que o IPI não é lançado a débito no LRAIPI.

Tal assertiva, que se supõe ter ocorrido no caso dos autos por não haver prova do lançamento do IPI pelo estabelecimento filial, vai de encontro à pretensão da Interessada, uma vez que, ainda que haja saída com suspensão do IPI de insumos de um para outro estabelecimento, não se transfere o direito de crédito.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco